



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/155 (CONTJOR-NET)

**Participação contra a publicação periódica Notícias de Coimbra
pela publicação de um vídeo relativo a um acidente de viação que
resultou numa vítima mortal**

Lisboa
30 de abril de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/155 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra a publicação periódica *Notícias de Coimbra* pela publicação de um vídeo relativo a um acidente de viação que resultou numa vítima mortal

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), uma participação contra a publicação periódica *Notícias de Coimbra* relativa à publicação, no dia 14 de janeiro de 2025, de uma peça com vídeo sobre um acidente de viação que resultou na morte de uma pessoa, em Cantanhede.
2. Aponta-se na participação que é «inadmissível que este meio de comunicação ainda exista com a quebra de regras deontológicas (e de bom senso) frequentes», considerando que, enquanto jornalista, não é possível «permitir que isto seja sequer chamado de notícias – é invasão de tudo, é devassa da vida, é perturbação da dor, é imagens de violência, de tudo».

II. Posição do Denunciado

3. A publicação periódica *Notícias de Coimbra* foi notificada para se pronunciar, por via postal e por correio eletrónico. A notificação por via postal foi devolvida e não foi obtida qualquer resposta por outra via.

III. Análise e fundamentação

4. A ERC é competente para apreciar a matéria denunciada, ao abrigo dos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular às alíneas c) e d) do artigo 7.º, as alíneas d) e j) do artigo 8.º e alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º.

5. Tratando-se de um procedimento dirigido a uma publicação periódica, de acordo com a lei¹ que regula a atividade de imprensa, «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
6. Por sua vez, o exercício do jornalismo obriga também ao cumprimento de um conjunto de normas deontológicas, traduzidas em deveres previstos no Estatuto do Jornalista², que visam, não só garantir a integridade da informação, mas também a proteção dos cidadãos, seja na vertente de destinatários da informação, seja na de sujeitos ali representados.
7. Sublinha-se a relevância, para o caso em apreço, dos deveres estabelecidos no artigo 14.º, n.º 2, alíneas d) e h), que visam, respetivamente, prevenir que sejam recolhidas imagens que explorem a «vulnerabilidade psicológica, emocional ou física» das pessoas e que se «respeit[e] a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas».
 - a) **Descrição dos conteúdos**
8. Partindo dos elementos fornecidos na participação, foi identificada, no sítio eletrónico do *Notícias de Coimbra*, uma peça composta por texto, fotografia e dois vídeos, com o título “[Empregada encontra a morte \(à porta de casa\) em Cantanhede](#)”, com data de publicação de 14 de janeiro de 2025.
9. O texto descreve a colisão entre um veículo de mercadorias e uma bicicleta, na qual seguia a vítima (que veio a falecer) em direção ao local de trabalho, localizado nas imediações da sua residência.
10. Na peça, são comunicadas declarações do comandante dos bombeiros locais que referiu que a «vítima foi encontrada “caída no chão” e foram iniciadas as manobras

¹ Artigo 3.º, Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua redação em vigor.

² Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro.

de Suporte Básico de Vida até chegar os meios de socorro, contudo “o óbito foi declarado pelo médico da VMER”, refere».

11. Ainda de acordo com o texto da peça, «a filha da vítima mortal teve de receber apoio por parte de uma equipa de psicólogos do INEM».
12. A fotografia do acidente, que encabeça o texto, capta à distância os meios de socorro e das forças de segurança deslocados para o local do acidente.
13. Por seu turno, os dois vídeos incluídos na peça apresentam marca de água indicadora da aplicação *Facebook Watch*, tendo sido publicados em direto, o que indicia que, além da presença no sítio eletrónico do *Notícias de Coimbra*, as imagens disponibilizadas foram transmitidas em direto na rede social *Facebook*.
14. O primeiro dos vídeos inseridos na peça do sítio eletrónico do *Notícias de Coimbra* consiste nas declarações do comandante dos Bombeiros Voluntários de Cantanhede, que descreveu a operação de socorro à vítima, cujo óbito foi declarado no local.
15. O segundo vídeo, com a duração de perto de cinco minutos, é captado junto ao local do acidente, atrás do perímetro delimitado pelas autoridades, e mostra as operações de socorro, os veículos das forças de segurança e de socorro, sem alcançar imagens nítidas do sinistro propriamente dito.
16. A repórter narra que «o corpo da vítima mortal, essa mulher de 60 anos, ainda está no local, junto a esta rotunda aonde se deu este acidente» e identifica o nome da rua. Indica ainda, passados alguns minutos, a chegada do carro funerário que iria recolher o corpo da vítima. Acrescenta que era uma empregada de limpeza, que vivia muito próximo do local do acidente, e que se deslocava de bicicleta para o trabalho.
17. Vê-se a movimentação de elementos das autoridades, bombeiros, INEM e outras pessoas. Cerca de três minutos volvidos, são perceptíveis gritos de desespero e várias pessoas começam a dirigir-se de forma apressada para uma das bermas da via pública. É perceptível que os gritos procedem daquele local.
18. A imagem passa então a focar o local de onde procedem os gritos, mas não capta a pessoa que os emite, por interposição, na imagem, de carro da GNR que ali se encontra estacionado.

b) Análise

19. Atendendo ao conteúdo da participação em apreço, orienta-se a análise no sentido de apurar se a abordagem noticiosa de um acidente que envolveu uma vítima mortal manteve os padrões exigíveis relativamente à salvaguarda das condições de vulnerabilidade das pessoas próximas, bem como da memória da pessoa falecida, considerando as circunstâncias em que foram publicadas as imagens do acidente.
20. Assim, é importante sublinhar que a opção editorial da publicação periódica *Notícias de Coimbra* a um acidente que envolveu a morte de uma mulher de 60 anos, abalroada por uma viatura nas proximidades de sua casa, quando se deslocava para o trabalho de bicicleta, passou pela disponibilização de imagens de vídeo, emitidas em direto numa plataforma de redes sociais, e inseridas na peça em apreço do seu sítio eletrónico, acompanhadas por informações relativas às circunstâncias do acidente. Vídeos esses que se mantêm disponíveis no referido sítio eletrónico.
21. Um destes vídeos consiste, conforme a descrição acima, na captação de imagens das operações no local onde se encontra o corpo da vítima. Imagens que são acompanhadas por informações passíveis de permitir, indiretamente, a identificação da pessoa falecida pelas pessoas que lhe são próximas, designadamente: as imagens mostram o local do acidente, é identificada a rua, o género da pessoa falecida, a idade, a profissão, o facto de ser residente das imediações e de estar a dirigir-se para o local de trabalho de bicicleta. Refere-se ainda que era aguardado o levantamento do corpo.
22. Note-se que o facto de o *Notícias de Coimbra* ter feito a divulgação daquele acontecimento em direto numa plataforma de redes sociais, a que se seguiu também a disponibilização no respetivo sítio eletrónico -, é suscetível de não salvaguardar devidamente as condições de vulnerabilidade dos familiares e próximos da pessoa falecida, na medida em que acentua a probabilidade de estas pessoas tomarem contacto com a morte de um ente querido ou próximo através da comunicação social.
23. O vídeo do *Notícias de Coimbra* – considerando especialmente na sua transmissão em direto, a qual não assegura totalmente o controlo sobre as imagens transmitidas – é, pois, suscetível de contrariar a reserva que a morte de um ser humano deve merecer,

bem como de perturbar os familiares e próximos daquela pessoa que perdera a vida instantes antes.

24. Assinala-se que o direito (e dever) de informar, com total autonomia editorial, que assiste aos órgãos de comunicação social, não pode ser praticado sem a correspondente responsabilidade editorial no exercício da atividade jornalística, e esta compreende, entre muitos outros, a ponderação entre valores que podem conflitar.
25. No caso em apreço, na ponderação entre a informação prestada ao público pelo vídeo em causa e o respeito que merece a dor provocada pela perda de uma vida humana, o *Notícias de Coimbra* entendeu, no quadro da sua autonomia editorial, valorar a primeira.
26. Em suma, a cobertura concedida pela publicação periódica *Notícias de Coimbra* acima apreciada reflete uma opção editorial que, embora se admita ser suscetível de desproteger o respeito devido à morte de um ser humano e da dor dos seus familiares (artigo 14.º, nº 2, alíneas d) e h) do Estatuto do Jornalista), não ultrapassa os limites à liberdade de imprensa dispostos no artigo 3.º da Lei de Imprensa.

IV. Deliberação

Tendo analisado uma notícia da publicação periódica *Notícias de Coimbra*, propriedade da empresa Sociedade Fechada, Lda., publicada a 14 de janeiro de 2025 sob o título: «Empregada encontra a morte (à porta de casa) em Cantanhede», o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, designadamente nas alíneas c) e d) do artigo 7.º, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º e nas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Constatar que o *Notícias de Coimbra* divulgou em direto um vídeo sobre a morte de uma pessoa numa plataforma de redes sociais, a que se seguiu a disponibilização no sítio eletrónico do *Notícias de Coimbra*;
2. Notar que a opção editorial do *Notícias de Coimbra* de publicar um vídeo em direto sobre um atropelamento mortal privilegia a direito de informar sobre a salvaguarda

- do recato e eventual vulnerabilidade das pessoas atingidas pelo acontecimento (artigo 14.º, n.º 2, alíneas d) e h) do Estatuto do Jornalista);
3. Concluir, contudo, que a atuação do *Notícias de Coimbra* decorreu dentro dos limites à liberdade de imprensa previstos no artigo 3.º da Lei de Imprensa;
 4. Sensibilizar o *Notícias de Coimbra* a ter especial cuidado nas transmissões em direto em locais de acidentes, uma vez que o menor controlo editorial das imagens transmitidas poderá pôr em causa a proteção dos direitos de personalidade dos visados nas notícias.

Lisboa, 30 de abril de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins